



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.324.160 - RS (2012/0101735-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : LUIS CARLOS KOTHE HAGEMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOANNA PIVA SARAIVA
ADVOGADO : FRANCESCO COLOMBO FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de execução de sentença, em que a agravante arguiu a prescrição da pretensão executiva, a qual foi refutada em primeira instância, e, também, pelo Tribunal de origem.

2. Quanto à alegada violação do art. 535 do CPC, não merece reforma a decisão agravada, pois o agravante não expôs objetivamente em que teria consistido a negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem, não havendo nas razões recursais uma linha sequer tentando demonstrar em que consistiria a alegada omissão da Corte *a quo*, mas, apenas, afirmações genéricas, incidindo, no caso, a Súmula 284/STF.

3. Do relatório do acórdão recorrido, extrai-se que a ação de conhecimento transitou em julgado em 24/10/2000, e o despacho ordenando a citação ocorreu em 18/04/2005, ou seja, dentro do prazo quinquenal. Do voto do relator, colhe-se que a efetiva citação do agravante ocorreu em 26/09/2006, concluindo o Tribunal de origem, diante das provas dos autos, que não se abateu a prescrição sobre a pretensão executiva.

4. Destarte, verifica-se que a Corte *a quo* debruçou-se sobre o conjunto fático-probatório dos autos para afastar a prescrição. Para infirmar as conclusões do acórdão recorrido, necessário se faz o revolvimento das provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.324.160 - RS (2012/0101735-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : LUIS CARLOS KOTHE HAGEMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOANNA PIVA SARAIVA
ADVOGADO : FRANCESCO COLOMBO FILHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS - a desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial, com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 58, e-STJ):

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEGRALIDADE DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CITAÇÃO EFETUADA DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL.

1. A liquidação é fase do processo de conhecimento, de modo que somente é possível iniciar-se a ação de execução quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos da ação ordinária, apresenta-se também líquido e apto a sofrer a execução. Precedente do STJ.

2. Caso concreto em que se verifica que a citação da autarquia previdenciária ocorreu antes de fluído por inteiro o prazo quinquenal de prescrição, contado este da data em que a exequente passou a dispor dos dados necessários a quantificar o seu crédito e liquidar o julgado.

RECURSO DESPROVIDO."

A decisão agravada conheceu em parte do recurso especial do agravante e lhe negou provimento, nos termos da seguinte ementa (fl. 142, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. REEXAME DE PROVAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO."

O agravante alega, em síntese, que houve violação do art. 535 do CPC, porquanto o Tribunal de origem não se pronunciou sobre as matérias prequestionadas; e, no mérito, deve a decisão agravada ser revista, pois não se aplica ao caso a Súmula 7/STJ, por não ser necessário o reexame de fatos e provas para o deslinde da questão.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.324.160 - RS (2012/0101735-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de execução de sentença, em que a agravante arguiu a prescrição da pretensão executiva, a qual foi refutada em primeira instância, e, também, pelo Tribunal de origem.

2. Quanto à alegada violação do art. 535 do CPC, não merece reforma a decisão agravada, pois o agravante não expôs objetivamente em que teria consistido a negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem, não havendo nas razões recursais uma linha sequer tentando demonstrar em que consistiria a alegada omissão da Corte *a quo*, mas, apenas, afirmações genéricas, incidindo, no caso, a Súmula 284/STF.

3. Do relatório do acórdão recorrido, extrai-se que a ação de conhecimento transitou em julgado em 24/10/2000, e o despacho ordenando a citação ocorreu em 18/04/2005, ou seja, dentro do prazo quinquenal. Do voto do relator, colhe-se que a efetiva citação do agravante ocorreu em 26/09/2006, concluindo o Tribunal de origem, diante das provas dos autos, que não se abateu a prescrição sobre a pretensão executiva.

4. Destarte, verifica-se que a Corte *a quo* debruçou-se sobre o conjunto fático-probatório dos autos para afastar a prescrição. Para infirmar as conclusões do acórdão recorrido, necessário se faz o revolvimento das provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Cuida-se, na origem, de execução de sentença, em que a agravante arguiu a prescrição da pretensão executiva, a qual foi refutada em primeira instância, e, também, pelo Tribunal de origem.

No recurso especial, o agravante alegou, preliminarmente, ofensa ao art. 535,II, do CPC; e, no mérito, a ocorrência da prescrição da pretensão executiva.

No que tange à alegada violação do art. 535 do CPC, não merece reforma a decisão agravada, pois, procedendo-se a nova leitura das razões do recurso especial, confirma-se o que já afirmado na decisão agravada, ou seja, que o recorrente não expôs objetivamente em que teria consistido a negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem, pois, no item 3.1. do apelo nobre, não há uma linha sequer tentando demonstrar em que consistiria a alegada omissão da Corte *a quo*, mas, apenas, afirmações genéricas, como, por exemplo: *"No caso em tela, restou intocada a matéria de fundo, sobre a qual não se pronunciou o órgão julgador, ainda que expressamente provocado."* (fl. 88, e-STJ)

Destarte, verifica-se que o recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao art. 535 do CPC, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido. Assim, aplica-se ao caso, *mutatis mutandis*, o disposto na Súmula 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. BENS PÚBLICOS. TERRENO DE MARINHA. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DESTA CORTE SUPERIOR. REGISTRO IMOBILIÁRIO. CARACTERIZAÇÃO DO BEM COMO TERRENO DE MARINHA. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ADEQUADA. QUESTÃO MERAMENTE DE DIREITO. Oponibilidade em face da União. CARACTERIZAÇÃO DO BEM COMO PROPRIEDADE PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. PROPRIEDADE PÚBLICA CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADA (CR/88, ART. 20, INC. VII).

1. Não se pode conhecer da violação ao art. 535 do CPC, pois



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. Julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e à Resolução n. 8/2008."

(REsp 1183546/ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 8.9.2010, DJe 29.9.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA REVOGADO. ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA PENA DE DESERÇÃO. RECURSO QUE IMPUGNOU A DECISÃO REVOGATÓRIA DO BENEFÍCIO DA PARTE. FALTA DE OPORTUNIDADE DE REGULARIZAÇÃO DO PREPARO.

1. É impossível conhecer-se do recurso especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC em casos nos quais a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

(...)

3. Recurso especial provido."

(REsp 1196015/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10.8.2010, DJe 19.8.2010.)

Sobre a alegação de que a análise da prescrição, neste caso, prescinde do revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, também não assiste razão ao agravante.

De fato, da leitura do relatório do acórdão recorrido, verifica-se que a prescrição foi afastada pelo juiz de primeira instância, nos seguintes termos (fl. 54, e-STJ):

"Com relação à preliminar de prescrição da execução, arguida pela embargante, não merece a mesma acolhida.

(...)

Tendo a ação de conhecimento transitado em julgado em 24/10/2000 (fl. 58 daqueles autos) e o despacho na execução ordenado a citação se dado em 18/04/2005 (fl. 39 desses), não há que se falar em prescrição."

O Tribunal de origem, examinando a questão, assim pronunciou (fl. 62,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e-STJ):

"No caso, a sentença objeto da execução transitou em julgado em 24/10/2000 (fl. 58).

Desde então, a parte autora formulara sucessivos requerimentos para obtenção dos dados necessários à liquidação do julgado (pedido de expedição de ofício à Secretaria Estadual de Educação em 22/NOV/2000 – fl. 60, o que foi indeferido pelo Juízo por se tratar de ato a cargo da parte – fl. 61; pedido de carga dos autos pelo prazo de 30 dias para fins de execução em 22/MAIO/2001 – fl. 64; pedido de expedição de ofício à Secretaria da Fazenda Estadual para fins de expedição da certidão 'se vivo fosse' em 22/AGO/2001 – fl. 68).

Até então, como se nota, não se pode falar em inércia ou desinteresse e, conseqüentemente, em fluência de prazo prescricional.

Somente em 10/OUT/2001, foi juntado aos autos o demonstrativo dos valores que perceberia, se vivo estivesse, o servidor (documentos de fls. 73-74), data a partir da qual, então, e somente a partir da qual a exeqüente passara a dispor dos dados necessários a quantificar o seu crédito e liquidar o julgado.

Antes disso, então, não se há de cogitar de fluência do prazo prescricional para a execução da sentença.

*Diante de tal realidade, o só fato de que o IPERGS foi citado para a execução em 26/SET/2006 (fl. 56 verso) é a **evidência inconteste de que a prescrição não se operou na espécie**, tendo havido o chamamento do ente executado antes de fluído por inteiro o prazo quinquenal de prescrição" (destaques originais).*

Do relatório do acórdão recorrido, extrai-se que a ação de conhecimento transitou em julgado em 24/10/2000, e o despacho ordenando a citação ocorreu em 18/04/2005, ou seja, dentro do prazo quinquenal. Do voto do relator, colhe-se que a efetiva citação do agravante ocorreu em 26/09/2006, concluindo o Tribunal de origem, diante das provas dos autos, que não se abateu a prescrição sobre a pretensão executiva.

Destarte, verifica-se que a Corte *a quo* debruçou-se sobre o conjunto fático-probatório dos autos para afastar a prescrição; assim, para infirmar as conclusões do acórdão recorrido necessário se faz o o revolvimento das provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO INICIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

- O Tribunal de origem, considerando as peculiaridades do caso concreto, delineadas a partir do contexto fático e probatório dos autos, afastou a possibilidade de decretação da prescrição. A revisão do julgado, nesse contexto, é vedada pelo enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 46.926/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, DJe 07/03/2012.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AFASTADA A INÉRCIA DA CREDORA. SÚMULA 7/STJ.

1. Alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Afastada pelo Tribunal a quo a incúria da exequente no impulso do feito executivo, o reconhecimento da prescrição intercorrente esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1251574/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, DJe 16/02/2012.)

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0101735-4

AgRg no
REsp 1.324.160 / RS

Números Origem: 103668563 10502881821 10505867896 10703102749 108384810 3571527420108217000
70024645624 70033848367 70037694379 7300179310005 7300179310013
7310362088003

PAUTA: 07/08/2012

JULGADO: 07/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS

PROCURADOR : LUIS CARLOS KOTHE HAGEMANN E OUTRO(S)

RECORRIDO : JOANNA PIVA SARAIVA

ADVOGADO : FRANCESCO COLOMBO FILHO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS

PROCURADOR : LUIS CARLOS KOTHE HAGEMANN E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOANNA PIVA SARAIVA

ADVOGADO : FRANCESCO COLOMBO FILHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.